

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a identificação de bens de consumo, a responsabilidade compartilhada pelo seu descarte e a ampliação dos mecanismos de logística reversa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de fortalecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, aprimorar os sistemas de logística reversa e garantir a rastreabilidade e o descarte ambientalmente adequado de bens de consumo.

Art. 2º A Lei nº 12.305, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....
 XX – rastreabilidade: capacidade de identificar a origem, a composição e o destino final de um bem de consumo, por meio de sistemas de identificação e registro.” (NR)

“**Art. 30.**

.....
 § 1º A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

.....
 § 2º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes deverão disponibilizar, de forma clara e acessível, informações sobre a composição dos bens, os procedimentos de descarte adequado e os pontos de coleta para logística reversa, garantindo a participação do consumidor no ciclo de vida do produto.” (NR)

“**Art. 33.**

.....
 § 9º Os sistemas de logística reversa serão operacionalizados por meio de parcerias entre o setor público e privado, com a finalidade

de garantir a coleta, o tratamento e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

§ 10. Os fabricantes e importadores garantirão a disponibilidade de pontos de coleta em locais de fácil acesso ao consumidor, preferencialmente em estabelecimentos comerciais e pontos de venda.

§ 11. Os custos operacionais da logística reversa serão compartilhados entre os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, de forma proporcional à sua participação na cadeia produtiva, conforme regulamentação específica.” (NR)

“**Art. 33-A.** Os bens de consumo, especialmente aqueles com potencial impacto ambiental significativo, apresentarão identificação permanente que permita sua rastreabilidade, incluindo:

I - a composição dos materiais utilizados na fabricação;

II - número de série único, vinculado à nota fiscal de compra;

III - informações sobre os procedimentos de descarte adequado e pontos de coleta para logística reversa.

§ 1º A obrigatoriedade de identificação e rastreabilidade aplica-se prioritariamente a bens como eletroeletrônicos, eletrodomésticos, móveis e outros produtos definidos em regulamento.

§ 2º Os custos de implementação da identificação e rastreabilidade serão de responsabilidade dos fabricantes e importadores, sem prejuízo da responsabilidade compartilhada dos demais atores da cadeia produtiva.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Projeto de Lei (PL) tem como objetivo complementar e fortalecer a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), visando aprimorar a gestão dos resíduos no país. A necessidade deste PL decorre dos desafios persistentes na implementação da PNRS, especialmente no que diz respeito à responsabilidade compartilhada e à logística reversa, que são fundamentais para a efetividade da mencionada política pública.

Em primeiro lugar, o PL reforça o princípio da responsabilidade compartilhada, um dos pilares da PNRS. Embora a legislação atual já estabeleça a participação de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e do poder público no ciclo de vida dos produtos, na prática, ainda há dificuldades na divisão clara de responsabilidades. Este PL propõe mecanismos para garantir que todos os

atores da cadeia produtiva cumpram seu papel, incluindo a obrigatoriedade de disponibilizar informações claras sobre a composição dos bens, os procedimentos de descarte e os pontos de coleta para logística reversa. Essa medida é essencial para assegurar que o consumidor tenha acesso às informações necessárias para participar ativamente do processo de descarte e destinação final adequada.

Além disso, o PL introduz a rastreabilidade como um instrumento fundamental para a gestão eficiente dos resíduos. A possibilidade de identificar a origem, a composição e o destino final dos bens de consumo permite não apenas a responsabilização dos agentes envolvidos, mas também a melhoria dos sistemas de logística reversa. A rastreabilidade é especialmente importante para produtos com alto potencial de impacto ambiental, como eletroeletrônicos e eletrodomésticos, cujo descarte inadequado pode causar danos significativos ao meio ambiente e à saúde pública.

Por fim, o PL aprimora os sistemas de logística reversa. Embora a PNRS já preveja a obrigatoriedade desses sistemas para diversos setores, ainda há desafios na operacionalização, especialmente no que diz respeito à disponibilidade de pontos de coleta e à participação do setor público. Este PL propõe a criação de parcerias entre o setor público e privado para garantir a coleta, o tratamento e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos. Além disso, estabelece que os custos operacionais da logística reversa sejam compartilhados de forma proporcional entre os agentes da cadeia produtiva, evitando sobrecargas para um único setor e incentivando a adoção de práticas sustentáveis.

Em conclusão, a necessidade deste PL está fundamentada na urgência de aprimorar a implementação da PNRS, garantindo que suas diretrizes sejam efetivamente aplicadas. A proposta busca preencher lacunas normativas, fortalecer a responsabilidade compartilhada, ampliar a logística reversa, promover a rastreabilidade dos bens e conscientizar o consumidor, contribuindo para a construção de um modelo de gestão de resíduos mais eficiente, sustentável e alinhado aos desafios ambientais do século XXI.

Por todas essas razões, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO